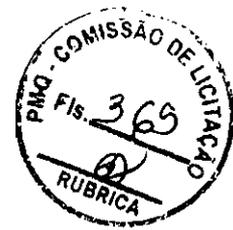




HARIZ LOCAÇÕES

RICARDO J DA S ROSA - ME



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CE.

IMPUGNAÇÃO À EDITAL (Art. 41 §2 da Lei 8.666/93)

Ref.: EDITAL DE TP nº 07.003/2019-TP.

RICARDO J. DA S. ROSA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.508.113/0001-72, com sede na Rua Cel. Mendes Carneiro, 229, loja 03, Centro, Sobral, Ceará, por seu representante legal e causidico infra assinados, tempestivamente, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência ou Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE - DO CABIMENTO

Trata-se de Licitação na modalidade Tomada de Preço a realizar-se segundo as tenazes do Edital em 11 de Março de 2019, entretanto mediante ADENDO referido prazo fora postergado para o dia 14 de Março as 09:00 (Adendo anexo).

Recebido
11/03/2019 11:59
Elaucio Rosa



A empresa INPUGNANTE outrora qualificada VEM, tempestivamente nos termos do Art. 41 §2º manifestar seu intento de apresentar as razões para fins de INPUGNAR o Edital quanto as exigências do tópico 4.2.4 (principalmente no que tange a exigibilidade de TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO) sendo que a documentação contábil de seus últimos balanços dispensam indubitavelmente referida exigência (tratando-se inegavelmente de uma seletividade vedada pela norma). Uma vez que sendo Microempresa imprescindível sequer a própria apresentação dos balanços conforme se demonstrará.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º (...).

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em, concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Logo, assim sendo resta inequívoco a tempestividade da presente, requerendo desde já seu recebimento e apreciação por constituir medida da mais lidima justiça.

DOS FATOS SUBJACENTES

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 4.2.4 (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA) que vem assim relacionada:

4.2.4 - Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia do balanço fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta

Comercial da sede do licitante, com as respectivas demonstrações de Conta de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço patrimonial, (inclusive TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTOS), devidamente registrado na junta comercial da sede do licitante e assinado por contador habilitado, reservando-se à comissão, o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador Habilitado.

Sucedede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, visivelmente busca uma seletividade desnecessária a participação de empresas que por documentos contábeis perfeitamente substituíveis a exigência de demonstrar sua capacitação técnica financeira.

Os balanços anuais, a juntada do último exercício financeiro torna inexigível a apresentação de TERMO DE ABERTURA dos livros, outrora sua simples participação no certame de igual modo demonstra a inexigibilidade de TERMO DE ENCERRAMENTO.

Referidos termos somente são exigíveis em caso de fiscalização por parte do fisco havendo para tanto toda uma formalização, nada que justifique essa comissão a exigir referidos documentos. Sendo portanto DESNECESSÁRIOS.

Documentação dispensável a quem deseja participar de licitação, eis que os balanços, e demais documentos exigíveis a empresa possuiu de modo a sanar a necessidade da apresentação dos livros de abertura e encerramento como se requer.

DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO quando manifestamente desnecessária pelas demais documentações complementares que indicam sua desnecessidade.

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Senão vejamos:

- poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;
- será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;
- no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e
- em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Em relação a habilitação econômico-financeira a Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 é clara e aqui é sublinhada e destacada:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O Tribunal de Contas da União já pacífico sobre o assunto elucida:

"Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura." (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4a edição fl. 440)

Nada se menciona acerca de exigência de TERMOS E DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.

Nesse sentido, a jurisprudência pacificou o entendimento de que:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS - RDP 14, pág. 240).

Logo, se não há Lei que obrigue as empresas que exploram a atividade licitada a possuírem este ou aquele documento, o órgão público não poderá exigí-lo. Isto porque, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles já ensinava que:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa „pode fazer assim!; para o administrador público significa „deve fazer assim!." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação econômico-financeira através da comprovação dos Balanços (financieiro - patrimonial) e da comprovação do capital social mínimo, é ilegal exigir - como exigiu a Comissão de Licitação -, as demonstrações mencionadas.

Em reforço à nossa tese, de que a documentação por nós apresentada atende as exigências legais, apresentamos os julgados que a seguir se reproduzem (Documento inteiro teor anexo). Confira-se:

Processo: REOAC 465522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/07/2009 - Página: 191

- Nº: 138 - Ano: 2009

Julgamento 7 de Julho de 2009

Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto)

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA.

É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido.

Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 - CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação técnica da empresa licitante.

Remessa improvida.

Acórdão UNÂNIME

Referências Legislativas



LEG-FED LEI-8666 ANO-1993 ART-31 INC-1 ART-30

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do “SIMPLES” que a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida” (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. – Ordem confirmada – Recurso não provido” (Apelação nº 275.812.5/6-00, Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j. 15.05.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira – Microempresa – Escrituração simplificada por meio de Livro Diário – Inexigibilidade de apresentação do balanço – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos – Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)

Como se observa a exigência sequer dos balanços a serem apresentados são dispensáveis quisá a imprescindibilidade do Termo de Abertura e Encerramento quando manifestamente inexigíveis, para essa modalidade de pessoa jurídica, razão pela qual requer sua dispensa.

O próprio regime diferenciado que está inserida a empresa aduz (Resolução CFC 1.418):

“ a microempresa e a empresa de pequeno porte que optarem pela adoção desta interpretação devem avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhes sejam aplicáveis ”

“ Os lançamentos contábeis do Livro Diário devem ser feitos diariamente. É permitido contudo que os lançamentos sejam feitos ao final de cada mês, desde que tenham como suporte livros e outros registros auxiliares escriturados em conformidade com a ITG 2000 – Escrituração contábil aprovada pela resolução CFC 1330/11 ”

Como se observa a exigência poderá ser suprida de forma distinta da apresentação dos termos exigíveis, constituindo mera formalização dispensável a desabilitar/desclassificar a impugnante.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Assim sendo pugna:

- A) Que esta Comissão se digne conhecer da presente IMPUGNAÇÃO para dar-lhes DEFERIMENTO para desconsiderar a exigência quanto a apresentação do Termo de ABERTURA E ENCERRAMENTO do item 4.2.4, condicionada outrora a documentação hábil que demonstre sua desnecessidade a ser apresentada a esta comissão, por constituir medida da mais lidima Justiça;
- B) Que seja apreciada a presente impugnação dentro do prazo legal, possibilitando a IMPUGNANTE buscar outros meios a a satisfação de seu direito;
- C) Requer a produção de todos os meios de provas admissíveis em direito.

N. Termos
Exora Deferimento.
Quixeramobim/CE, 08 de Março de 2019.



HARTE LOCAÇÕES

RICARDO J DA S ROSA - ME



KENNEDY SARAIVA DE OLIVEIRA

OAB/CE 21.622

Ricardo Jonas da Silva Rosa
C.P.F.: 044.185.123-14

RICARDO J. DA S. ROSA - ME

CNPJ/MF sob nº 21.508.113/0001-72

21.508.113/0001-72
RICARDO J. DA S. ROSA - ME
HARTE LOCAÇÕES
Rua Cel. Antonio Mendes Carneiro, 229
Centro - CEP: 62.010-160
SOBRAL CE.